



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04962/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0890/11

O **Processo TC 04962/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 028/035, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 440.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 413.607,10, se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit no valor de R\$ 113,90;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,08% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 7) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 8) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, visto que a despesa total do Legislativo Municipal foi de 8,05%, contrariando o art. 29-A da CF/88, além de ter sido verificado que a despesa com pessoal correspondeu a 6,66% da RCL, contrariando o limite de 6% estabelecido na LRF. Quanto aos demais aspectos, evidenciou-se irregularidade quanto ao excesso de remuneração recebida pela vereadora Celis Lilian Andrade de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.533,33.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 16348/11).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 79/89, concluindo pela permanência das

seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - ✓ Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- Quanto aos demais aspectos examinados:
 - ✓ Excesso de remuneração recebido pela Vereadora Celis Lílian de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.000,00, devendo a quantia ser devolvida pela mesma.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 147/148) pugnou pela:

1. Aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Adamastor Neves, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê;
2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Zabelê no sentido de limitar o repasse à Câmara Municipal a apenas 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Carta Maior. Ao atual Presidente do Poder Legislativo local cabe, por meio de sua assessoria técnica (contábil), devolver ao Executivo verba a maior por ventura recebida.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente intimados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto à despesa total do Poder Legislativo correspondendo a 8,05% do somatório da receita tributária e transferências efetivamente realizado no exercício anterior, ensejando em desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal, este Relator, corroborando com o *Parquet* Especial, entende que a eiva detectada pode ser relevada, cabendo, todavia, recomendação no sentido de que o limite constitucional de despesa total com o Poder Legislativo seja observado;
- No que concerne ao excesso de remuneração recebido pela vereadora Celis Lílian Andrade de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.000,00, este Relator, corroborando o entendimento proferido pelo *Parquet* Especial, verificou, nos

documentos de fls. 73 a 76, a contabilização do valor de R\$ 2.051,32, sendo a quantia de R\$ 2.000,00 referente ao Salário Maternidade, e o restante a título de Salário Família, de modo que a eiva apontada não restou configurada.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Zabelê**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, em especial no que tange ao limite da despesa total do Legislativo.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04962/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Adamastor Neves; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Zabelê**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, em especial no que tange ao limite da despesa total do

Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL